

AO



Setor de Licitações do Município de Independência.

Pregoeira Srª Juliana Loiola Barros

Ref. Pregão nº SE-PP001/21

CÍVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 07.128.558/0001-04, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 801, Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia administradora, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELLI, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, vejamos.

O edital previu claramente que:

Item 6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.1 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com timbrado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços da mesma natureza dos itens constantes desta licitação.

4

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I – Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II – Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

6.3.2 – Prova de Registro ou Inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; ou Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; ou ainda Conselho Regional de Contabilidade.



Nesses termos, observa-se que o edital foi claro ao determinar que para a habilitação, quanto a qualificação técnica, a empresa concorrente deveria cumprir, para além de outros, os requisitos acima, os quais diga-se, são bem simples e comumente constantes em editais licitatórios.

Ocorre que, quanto ao item 6.3.1, a empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com seguinte descrição do serviço, outrora, prestado: “Assessoria e Consultoria em Licitações, Gestão e Digitalização de documentos”.

Conforme descrito pela própria pregoeira, referido objeto claramente não é compatível com o objeto da licitação, ora tratada, posto que o mesmo diz respeito a “Prestação de Serviços de assessoria e consultoria ao sistema municipal de educação, na área de planejamento, monitoramento e controle financeiro da educação municipal de Independência/CE”.

É tão evidente que a única interseção entre os dois objetos é o fato de dizerem respeito a prestação de serviços de assessoria e consultoria a um ente público, e de resto, são tratativas e finalidades totalmente diversas. **Portanto, tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Quanto ao segundo ponto que deu causa a impugnação, qual seja a previsão constante no item 6.3.2, absolutamente nada foi apresentado, alegando o recorrente tratar-se de pedido excessivo, posto que sua empresa não estaria obrigada a se registrar em qualquer dos órgãos estabelecidos no edital, e portanto, não seria necessária a sua apresentação para comprovação de sua qualificação técnica.



Note-se que o ponto em questão não é se a empresa é ou não obrigada, por seu ramo de atuação, a ser registrada em tais órgãos, o fato é que para a administração pública municipal, referido registro é imprescindível para comprovar que a concorrente atua em alguma das áreas com indiscutível competência para tratar com excelência quanto ao objeto licitado.

O edital não é redigido em função do perfil das empresas com quem se busca contratar, e sim, em razão das necessidades e exigências mínimas a serem cumpridas para que possam estar aptas a contratar com a administração pública.

Nesse mister, não se está a abordar exigência inalcançável, tanto é, que a empresa apresentou tal registro em sede de recurso, mas sim exigência que foi simplesmente negligenciada pela concorrente, por entender particularmente não ser necessário seu cumprimento.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

9

Portanto, se tratam de inequívocos descumprimentos aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da

4



Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Independência/CE, 10 de fevereiro de 2021.

Antônia Marly de Aquino
CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.128.558/0001-04
Antônia Marly de Aquino
CPF: 106.726.248-26